



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

EURICO MOTTA BRASIL GRADIN

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O SEU ALCANCE NO DIREITO PENAL
MILITAR: uma abordagem à luz das jurisprudências do STF e do STM**

Imperatriz – MA

2025

EURICO MOTTA BRASIL GRADIN

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O SEU ALCANCE NO DIREITO PENAL
MILITAR: uma abordagem à luz das jurisprudências do STF e do STM**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes.

Imperatriz – MA

2025

EURICO MOTTA BRASIL GRADIN

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O SEU ALCANCE NO DIREITO PENAL
MILITAR:** uma abordagem à luz das jurisprudências do STF e do STM

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Ricardo Cavalcante
Morais.

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Artur Antônio da Rocha
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Gradin, Eurico Motta Brasil.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O SEU ALCANCE NO
DIREITO PENAL MILITAR : uma abordagem à luz das
jurisprudências do STF e do STM / Eurico Motta Brasil
Gradin. - 2025.

46 f.

Orientador(a): Ricardo Cavalcante Moraes.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025.

1. Princípio da Insignificância. 2. Direito Penal
Militar. 3. Jurisprudência. 4. Supremo Tribunal Federal.
5. Superior Tribunal Militar. I. Moraes, Ricardo
Cavalcante. II. Título.

Às minhas mães, esposa e filhos.

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a soma de esforços, aprendizados e apoio de muitas pessoas que fizeram parte desta jornada.

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder saúde, força e sabedoria ao longo deste percurso.

A minha esposa, pelo amor incondicional, incentivo constante e exemplo de dedicação, que sempre me inspirou a buscar o melhor de mim.

Aos meus filhos, minha maior fonte de amor, inspiração e força. Obrigado por compreenderem minha ausência em muitos momentos, por cada abraço silencioso e por cada sorriso que me deu forças para continuar. Vocês foram a motivação diária para que eu não desistisse, mesmo diante das dificuldades. Este trabalho também é de vocês. Que ele sirva como exemplo de que, com esforço, dedicação e fé, é possível alcançar nossos sonhos. Amo vocês imensamente.

As minhas mães, Sheila Brasil e Fatima Prates, provas viva do amor entre duas pessoas, pelo apoio, mesmo que distante.

A minha tia e madrinha, Katia Brasil, pela paciência e orientação.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes, pela paciência, disponibilidade e, pelas valiosas contribuições que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores e colegas do curso, pelas trocas de conhecimento, pelas discussões enriquecedoras e pelo companheirismo ao longo desses anos.

Aos amigos da caserna que, com palavras de apoio, compreensão e incentivo, estiveram ao meu lado mesmo nos momentos mais desafiadores.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade: o meu sincero muito obrigado e a minha melhor continência.

“É melhor sofrer uma injustiça, do que praticá-la.”

(Sócrates)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Militar, especialmente à luz das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal Militar (STM). O princípio, também conhecido como bagatela, tem por finalidade afastar a tipicidade penal de condutas que, embora formalmente típicas, não apresentam lesividade significativa ao bem jurídico tutelado. No entanto, sua aplicação em casos envolvendo a Justiça Militar é objeto de controvérsia, tendo em vista os valores específicos protegidos pelo ordenamento militar, como a hierarquia e a disciplina. A pesquisa, de cunho qualitativo e com método dedutivo, baseia-se em doutrinas, legislações pertinentes e na análise crítica de decisões judiciais. Conclui-se que, embora haja resistência por parte do STM à adoção do princípio em certos delitos militares, o STF tem reconhecido sua aplicabilidade em casos específicos, especialmente quando não há ameaça real à estrutura militar. A tensão entre a proteção da ordem militar e a adoção de um Direito Penal mínimo é o ponto central dessa discussão.

Palavras-chave: princípio da insignificância; Direito Penal Militar; Jurisprudência; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal Militar.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the principle of insignificance in the scope of Military Criminal Law, especially in light of the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Military Court (STM). The principle, also known as *bagatelle*, aims to eliminate the criminal typicality of conducts that, although formally typical, do not present significant harm to the protected legal asset. However, its application in cases involving the Military Justice is subject to controversy, in view of the specific values protected by the military order, such as hierarchy and discipline. The research, of a qualitative nature and with a deductive method, is based on doctrines, pertinent legislation and the critical analysis of judicial decisions. It is concluded that, although there is resistance on the part of the STM to the adoption of the principle in certain military crimes, the STF has recognized its applicability in specific cases, especially when there is no real threat to the military structure. The tension between the protection of the military order and the adoption of a minimum Criminal Law is the central point of this discussion.

Keywords: principle of insignificance; Military Criminal Law; Jurisprudence; Federal Supreme Court; Superior Military Court.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPM – Código Penal Militar

DPM – Direito Penal Militar

STF – Supremo Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO PENAL MILITAR.....	15
2.1 Origem e estrutura.....	16
2.2 Princípios gerais do Direito Penal Militar.....	18
2.3 Crimes militares e suas definições.....	20
3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	25
3.1 Natureza jurídica do princípio da insignificância.....	26
3.2 O princípio da insignificância no Direito Penal Militar e sua viabilidade penal.....	30
4. LEVANTAMENTOS ACERCA DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL MILITAR.....	36
5. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a análise da aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Militar. Logo, o tema abrange aspectos tanto do Direito Penal Militar, quanto do Direito Constitucional e dos Regulamentos Disciplinares das Instituições Militares.

Trata-se de um tema inquietante, pouco debatido no ambiente jurídico-acadêmico e, de suma importância diante da necessidade de identificar a possibilidade e, quiçá, a extensão da aplicação do princípio da insignificância no âmbito do sistema jurídico militar. O grande questionamento acerca da admissibilidade ou não do aludido princípio no âmbito do Direito Penal Militar advém das peculiaridades atinentes às relações militares. Em que pese a especialidade do Direito Penal Militar, tal como qualquer outro ramo do Direito, refuta-se a ideia de que o Direito Penal Militar está isento ao cumprimento das garantias contidas nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, conforme mencionado pelos doutos Zaffaroni e Pierangeli (2010, p. 50). Dessa forma, a rigidez inerente ao regime disciplinar e a severidade das sanções não podem ser confundidas como supressão de seus direitos e garantias individuais e fundamentais, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 5º.

O Princípio da Insignificância ou da Bagatela, introduzido no ramo do Direito Criminal por Claus Roxin¹, enquadra-se no campo da tipicidade material. Dessa forma, uma vez identificada a bagatela, deve-se afastar a tipicidade material do delito, por não alcançar uma efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado, tornando o fato materialmente atípico e, portanto, não criminoso.

Segundo este princípio, o Estado não deveria se ocupar com os crimes de pequena monta ou, que não sejam suficientes para lesar aquele bem jurídico tutelado em lei penal e, valeroso à sociedade. Sua devida utilização, importaria em um sentimento de justiça e independência das Instituições das armas, bem como, geraria uma economia processual, ao evitar a movimentação da máquina jurídica, de

¹ SILVA, Davi André Costa. Direito Penal: parte geral. 3. ed. ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, 104 p.

modo desnecessário, ao emprego do Direito Penal, Direito este requisitado, tão somente, quando da inoperância e insuficiência dos demais ramos.

Como solução, previsto no Código Penal Militar, o princípio da insignificância ou bagatela, permite uma reclassificação do crime militar em uma transgressão disciplinar, repassando a função da reprimenda penal à esfera Administrativa, conforme analisado neste trabalho.

Nesta senda, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, no âmbito do Direito Penal Militar, e os posicionamentos das jurisprudências do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, serão estabelecidos, especificamente, os seguintes objetivos: 1. conceituar o Direito Penal Militar, 2. estabelecer os marcos históricos e sociais da sua origem, conceituando os crimes militares, 3. estabelecer os fundamentos doutrinários do princípio da bagatela, 4. analisar a viabilidade jurídica do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar, 5. examinar os casos concretos, à luz das jurisprudências sobre o tema e seus efeitos no âmbito da Justiça Militar.

A justificativa do tema proposto reside na relevância jurídico-científica. O princípio da insignificância está inserido em certos tipos penais do Código Penal Militar, permitindo a desclassificação de um crime e, classificando-o como transgressão disciplinar, afastando a incidência penal. Ressalte-se que, no Código Penal comum, não há previsão expressa do princípio da insignificância, entretanto, o instituto é aplicado em vários tipos penais incriminadores. Significa dizer que, sob a ótica pragmática, no âmbito do Direito Penal comum, a aplicação do aludido princípio fica sob a ótica discricionária da autoridade competente, após a verificação da incidência dos requisitos previstos.

Ademais, o tema repercute tanto na esfera jurídica, quanto na esfera administrativa. A representação do princípio da insignificância expõe as condutas delitivas sobre o âmbito do CPM e sobre o âmbito dos Regulamentos Disciplinares.

Para articular o debate neste presente trabalho, o recorte metodológico utilizado é o hipotético-dedutivo pois, parte-se da teoria para investigar o objeto de estudo através da hipótese aventada, em busca de identificação das falhas detectadas para ratificá-la ou não. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de caráter descritivo. Por sua vez, os métodos de procedimentos utilizados são: as referências bibliográficas especializadas oriundas da doutrina

nacional, a legislação pertinente, a jurisprudência, artigos científicos e dissertações de mestrado que versem sobre o tema, encontrados em meio digital.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no 1º capítulo são apresentados os aspectos gerais do Direito Penal Militar, sua origem e estrutura, seus princípios, bem como, a definição do conceito de crime militar. Em seguida, no 2º capítulo, são abordados o princípio em análise, sua natureza jurídica e a sua viabilidade penal. No 3º e último capítulo, é traçado um panorama em torno do entendimento do STF e STM, quanto a aplicação do princípio da insignificância e as controvérsias existentes.

2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Militar é um ramo especial do Direito Público, por envolver relações decorrentes da organização do Estado e suas atividades. Como direito autônomo, o Direito Militar ostenta a proteção dos valores e bens jurídicos basilares da própria instituição militar, quais sejam: hierarquia e disciplina. De tal forma, a sua condição especial está presente na Constituição Federal, em seus artigos 124 e 125.

No entanto, seria empáfia alegar que o Direito Castrense se preocupa apenas com a defesa da hierarquia e disciplina. A atividade militar, como função específica e íntima do caos, está sujeita a violação de outros bens jurídicos. Desse modo, o Direito Militar busca proteger, preliminarmente, o interesse social e, não apenas o interesse das Instituições Militares.

O Direito Penal Militar estabelece os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando pena ou estabelecendo medidas de segurança. Ainda em seu código, estipula as causas excludentes de ilicitude. Com isso, tutela-se os valores basilares das corporações, que o distingue do Direito Penal Comum. Assim sendo, o Direito Penal Militar representa um direito especial e, não um direito de classe, haja vista o Estado impor aos militares direitos e deveres, sistematizados normativamente. Por consequência, se faz necessário um órgão judiciário específico.

A diferença entre o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, reside, no órgão jurisdicional específico e no bem jurídico protegido. Enquanto o Direito Penal Comum visa a proteção dos indivíduos e da sociedade, o Direito Militar estabelece, objetivamente, as normas jurídicas reservadas a garantir o cumprimento dos fins próprios das Instituições Militares. Assim sendo, o Direito Penal Militar guarda os bens jurídicos estimados às Instituições Militares, sejam eles de ordem nacional ou, de ordem pública ou, ainda, de defesa civil. Essa diferenciação de ordem estrutura as corporações de armas brasileiras da seguinte forma: Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, respectivamente.

2.1 Origem e estrutura

O estudo histórico do Direito Penal Militar se confunde com o estudo das origens das primeiras civilizações.

Assim traz o Sr. Ministro José Barroso Filho (1999, p. 1), vejamos:

“[...] tal instituição existe desde os primórdios da civilização. Nos mais antigos Códigos Sumerianos eram consignadas penalidades para todos que cometessem falhas no campo de batalha. Certo que normas penais próprias encontravam explicação na natureza peculiar da condição de militar, e na própria instituição das Forças Armadas, responsáveis pela defesa do Estado.”

O Prof. Dr. Luiz Flávio Borges D'urso, por sua vez, em seu discurso na posse dos novos juízes do TJMSP, trouxe:

“Urge recordar as razões que ampararam a criação de um tribunal específico para julgar crimes cometidos por militares. Nos mais antigos códigos sumerianos, já se descreviam penalidades consignadas àqueles que cometessem crimes no campo de batalha. A norma penal própria era justificada pela natureza peculiar da condição militar e pela própria caracterização da instituição policial como responsável pela defesa do Estado.” (D'URSO, 2008)

Apesar da ancianidade do Direito especial em discussão, o mesmo somente obteve status abrangente com o Direito Romano, berço do Direito ocidental, juntamente com outros ordenamentos jurídicos. A influência do Direito Romano, sobre os demais conjuntos normativos, foi extensa e constante, não somente no continente europeu, como, posteriormente, nas civilizações americanas.

A origem do Direito Militar, nos povos romanos e sumérios, funda-se nas circunstâncias daquela época. Eram tempos de inúmeros conflitos por impérios, terras e riquezas diversas. Por consequência, a sistematização das condutas visava a ordem e a disciplina do corpo da tropa, tendo em vista o objetivo final. Nesse sentido, tornou-se indispensável a criação de uma Justiça Castrense, de modo a regular esses valores sistematizados, conforme alude Bruno Henrique de Moura e Sérgio Ferreira Brito (2024):

“Cria-se, então, o Tribuno Militar, uma espécie de Comandante e Magistrado, reportando-se diretamente ao Pretor – comandante político. Como os acampamentos chamavam-se por “Castro”, denomina-se a justiça realizada naquela região, dentro dos acampamentos, de justiça castrense.” (MOURA; BRITO, 2024, p. 65)

O termo “castrense” remonta aos acampamentos militares da Roma Antiga, organizados para as campanhas militares. Sua origem, advinda da palavra em latim *castrum*, está relacionada aos objetivos de manutenção da disciplina e da ordem entre as legiões romanas.

“Normalmente, os próprios companheiros aplicavam as punições em razão de transgressões leves envolvidas com a rotina castrense diária. [...] A Justiça Castrense reproduzia os percalços e as distinções da sociedade romana e, por isso, teve tanto sucesso [...]” (MOURA; BRITO, 2024, p. 69 e 70)

No Brasil, o marco inicial está relacionado com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, quando da chegada da Família Real. Com essa mudança, se fez necessário estruturar o governo na então colônia, administrativa e militarmente, demonstrando, com isso, a manutenção do poder nobiliárquico.

Nesse momento histórico, devido à escassez profissional, o poder militar era delegado aos donatários, perfazendo a composição da tropa, os próprios habitantes das vilas e povoados. Em face da falta de formação militar e de quadro de pessoal, e, após reforma administrativa, se fez necessário, um ordenamento jurídico militar e, conjuntamente, a formação de um órgão julgador. Estavam assim constituídas, as primeiras juntas militares, embrião do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, presidida inicialmente, por integrantes do governo e não por militares, servia como Tribunal de Apelação para crimes praticados por militares, todavia, acumulava duas funções distintas, uma de caráter puramente administrativo e outra de caráter judiciário, semelhante ao exemplo português, que já detinha órgão de Justiça Militar, nomeado como Conselho de Guerra.

“É no reinado de Afonso V, em 1466, que se promulgam as Ordenações Afonsinas, com certas determinações em matéria penal militar, além da formação de uma Justiça Militar. Constituíam-se, em suma, nos Conselho de Guerra [...] Foi Dom Afonso V o responsável pelo primeiro código detido aos assuntos da caserna em Portugal, o Regimento de Guerra nas ordenações Afonsinas.” (MOURA; BRITO, 2024, p. 74)

Da função administrativa, atualmente delegada às próprias instituições de armas, no período imperial, cabia ao Conselho Supremo, tratando de assuntos relativos a soldo, promoções, reformas e uniformes. Por outro lado, da função judiciária, cabia os julgamentos, em última instância, onde se compunha parte, os funcionários do governo. Como órgão de primeira instância, permaneceram, até a República, as juntas militares.

Assim, o primeiro Tribunal Superior de Justiça Militar, instituído em solo pátrio, foi o Conselho Supremo Militar e de Justiça, sendo substituído apenas na Carta Magna de 1946, ganhando nova denominação, Superior Tribunal Militar, nomenclatura que se mantém até os dias atuais. Trata-se de um órgão de justiça especializada do Poder Judiciário brasileiro, sendo uma das instituições judiciais mais antigas do Brasil.

A constituição de 1934 trouxe inovações para a Justiça Militar. Reservou, no capítulo do Poder Judiciário, uma seção própria. Neste texto, definiu como órgão do Poder Judiciário, os juízes e os tribunais militares, alcançando status de Justiça especializada. Essa carta constitucional, expandiu a competência da Justiça Militar. A partir de então, passou-se a julgar, não somente os militares, como também os seus assemelhados e os civis, nos casos de repressão de crimes contra a segurança externa ou, contra as instituições militares. Como competência, permaneceu restrita à matéria penal.

Além de trazer a nova denominação do Superior Tribunal Militar, em face do Supremo Tribunal Militar, a constituição de 1946, inovou em inserir a Justiça Militar dos Estados, dispondo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça, e como segunda instância, um Tribunal Especial ou o próprio Tribunal de Justiça do Estado.

Dessa forma, o desenho jurídico da Justiça Militar se mantém inalterado, permanecendo com suas nuances próprias. Mesmo após a promulgação da Carta Cidadã, a Constituição Federal de 1988, a Justiça Militar brasileira dispõe de duas espécies: a Justiça Militar da União, a quem compete julgar os crimes que figuram como parte os militares das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica - e os civis, que ofendam os princípios basilares das Forças; e a Justiça Militar Estadual, a quem compete julgar os crimes que figuram como parte os militares estaduais, sendo pertencentes às Polícias Militares e ao Corpo de Bombeiros Militares.

Enquanto a sua composição é integrada, em primeiro grau, pelas auditorias militares, organizadas em circunscrições judiciárias militares. Em segundo grau, e instância máxima, encontra-se o Superior Tribunal Militar.

2.2 Princípios gerais do Direito Penal Militar

Os princípios jurídicos revelam o conjunto de regras e preceitos de uma

sociedade, em um dado período histórico. Dessa forma, fundamentam a proteção dos valores inseridos no ordenamento jurídico. Doutrinariamente, os princípios representam normas jurídicas consolidadas e reveladas pela experiência social, além de atuar como vetor na aplicação dos demais regramentos. Nessa toada, o prof. Miguel Reale (1986, p.60), pondera que:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, Miguel. 1986. P 60).

Esse instituto, delinea o ponto de partida da Ciência Jurídica. Nesta acepção, os princípios traçam a conduta a ser tomada em qualquer ação jurídica, exprimindo o sentido do *jus* e o seu grau de imperatividade. Nesse sentido, a sua violação será revestida de ilegalidades e nulidades.

Assim adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 888):

“Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Embora, inicialmente, nos estudos teóricos, tenha sido negado o caráter normativo, a natureza jurídica dos princípios, atualmente, apresenta status de norma jurídica, em decorrência da sua positividade e vinculatividade, influenciando a aplicação e a interpretação de outros regramentos. Significa dizer que o respeito aos princípios decorre, não apenas do seu caráter positivo, ao passar pela experiência social e se consolidar como norma, como também do dever em respeitar os direitos e as garantias fundamentais, já consagrados pela Carta Magna e, Lei Maior.

No âmbito do Direito Militar, há três especializações, quais sejam: o Direito Penal Militar, o Direito Processual Penal Militar e o Direito Administrativo Militar, diga-se, este último, os regulamentos internos das corporações das armas. Como textos jurídicos especiais e próprios, não se afastam da aplicação dos princípios

constitucionais.

No contexto brasileiro, os princípios constitucionais, por sua superioridade, referem-se a todos os demais direitos, incluindo o Direito Penal Militar. Há, contudo, outros princípios que, malgrado não sejam originados da Carta Magna em vigor, também são consagrados no âmbito do Direito Militar. Nesse viés, procede afirmar que, nesse ramo do Direito, são aplicados os seguintes princípios: Princípio da Legalidade; Princípio da Intervenção Mínima; Princípio da Proporcionalidade; e, dentre outros, o Princípio da Insignificância que, neste trabalho, em razão da especificidade, será tratado em capítulo próprio.

2.3 Crimes militares e suas definições

Segundo o Procurador Rogério Greco (2015, p. 222):

“Nosso atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente dizendo, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa [...] conceito atribuído ao crime é eminentemente doutrinário [...] Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto material, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes. Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade.”

Sobre tal afirmação, aduz-se que, os conceitos apresentados não definem o crime com exatidão. Nesse sentido, outro conceito apresenta uma definição mais clara sobre o crime, o conceito analítico.

Ainda, segundo Greco:

" [...] para que se possa falar em crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável [...] A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal." (GRECO, 2015, p. 198)

O conceito analítico de crime detém diversas concepções, a mais aceita e

dominante é a tripartite. Nessa corrente, o crime é analisado sobre o somatório do fato típico, antijurídico e culpável, sendo eles, elementos autônomos entre si. Portanto, o crime é fruto do comportamento ou conduta humana, que, de regra, produz um resultado previsto como infração penal. Todavia, nem toda conduta humana é composta de lesividade que mereça a reprimenda penal.

O enquadro de crime militar vai além do conceito da lei penal comum. O crime militar é aquele que corresponde, taxativamente, a uma conduta prevista no Código Penal Militar. Assim, o agente delituoso deflagrará o ato em consonância com algumas circunstâncias previstas na lei especial. Nesse sentido estabelece o Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

“Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.” (BRASIL, 1980)

Por outro lado, o bem jurídico protegido pelo referido código é a própria instituição militar e a sua organização, razão da sua existência. A conduta ofensiva atentará contra a ordem militar, independentemente da qualificação do agente.

“O militar da ativa ou inatividade, ou mesmo um civil que praticar alguma conduta descrita em tese como crime, deverá, primeiramente, verificar-se-á a subsunção da ação ao Código Penal Militar. Em caso de atipicidade deste, será responsabilizado na legislação comum. Há delitos que têm a mesma descrição, tanto na legislação comum quanto na castrense, todavia, para a configuração nesta segunda legislação, mister ainda, ter o fato ocorrido dentro de uma das situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar. Antes de adentrarmos nas possibilidades legais do que venha ser crime militar, é importante ressaltar que a interpretação quanto a essas possibilidades deve ser restrita, e num caso de dúvida, entre ser crime militar ou comum, prevalece este.” (SILVA, 2000)

Segundo o texto da lei, a caracterização do crime militar compreende dois artigos principais, são eles o artigo 9º e o 10º. O primeiro trata dos crimes militares em tempo de paz, o segundo, os crimes militares em tempo de guerra.

Vejamos:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da

função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Crimes militares em tempo de guerra Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

- I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
- II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;
- III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
- IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.” (BRASIL, 1969)

A classificação do crime em delito militar, apresenta uma característica peculiar, a ofensa aos valores militares, quais sejam: hierarquia e disciplina. Esses valores constituem meios essenciais para os fins institucionais. A hierarquia representa a ordem e o respeito, a ordem de estrutura organizacional e o respeito pela antiguidade do quadro de pessoal, observados os preceitos legais dos regulamentos internos. Por outro lado, a disciplina representa a delimitação da boa convivência entre os militares e a correta execução das atividades. São, ambos, instrumentos fundamentais para o fiel cumprimento das ordens e atividades militares. Sem elas, a execução das atividades se tornaria impraticável.

Vejamos o que dispõem o Estatuto dos Militares, lei 6.880/80 em seus artigos 14 e 31, *in verbis*:

“Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.” (BRASIL, 1980)

Nessa linha, a hierarquia e disciplina estão previstas na Constituição da seguinte forma:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” (BRASIL, 1988)

Outra definição, tão somente, doutrinária, fraciona o crime militar como próprio ou impróprio. Os primeiros são aqueles relacionados, diretamente, às atividades militares, a citar, o crime de deserção, abandono de posto, motim, dentre outros. Para concretizar o delito se exige a qualidade de militar do sujeito ativo. Ainda, o crime próprio, ou puro, somente está definido pelo CPM.

O segundo, são aqueles que não têm relação direta com a função militar, mesmo que seja cometido por um militar. Essa definição se caracteriza pela previsão tanto pelo CPM, quanto pela lei penal comum. O crime impropriamente militar apresenta como sujeito do crime tanto o militar quanto o civil. A exemplo, os crimes de furto, homicídio, entre outros.

No entanto, essa definição, prospera, em virtude do disposto no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Logo, da

referência, estabelecida na Lei Maior, ao crime propriamente militar, se faz indispensável a diferenciação das espécies de crime militar próprio e impróprio.

Desta forma, se torna evidente que, independentemente de ambas as definições, a análise do crime deve observar o bem jurídico ofendido. Quando se há ofensa aos valores basilares dos meios militares, como a hierarquia e a disciplina, ou ofensa à própria administração militar e, sendo o sujeito ativo do crime um militar, não há que se falar em crime impróprio, pois, caracterizado está o crime puramente militar.

Portanto, resta que, não será qualquer ofensa aos bens protegidos, o suficiente para configurar a aplicação do Direito Penal, sobre o risco de não apresentarem nenhuma relevância material. O Direito Penal, como a *ultima ratio*, não deve se ater a qualquer ofensa, do resultado dela, deverá haver verdadeiro dano, digno de uma reprovação criminal.

Isto posto, para que haja o cumprimento fiel da configuração do fato criminoso militar, há que se compor o fato típico, antijurídico e culpável, somados às formas acima transcritas, bem como, os esquadros dos artigos 9º e 10º, do Código Penal Militar. A matéria do crime militar é a conduta ofensiva, socialmente e militarmente, realizada no contexto das atividades próprias ou afins das instituições das armas, investidas contra os bens jurídicos protegidos pela dignidade penal. O Direito Penal Militar atenta-se pela guarda e proteção dos valores organizacionais do serviço militar. Sua proteção não atinge apenas o interesse único das Forças, como também, o interesse de toda uma sociedade, essa sim, destinatária dos serviços militares.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância atua, descaracterizando penalmente, as condutas inofensivas, ainda que previstas normativamente. Seu objetivo é sanar injustiças, através da aplicação correta da norma penal tendo por base a razoabilidade e a proporcionalidade, entre a conduta praticada e a sanção aplicada. Seu amparo legal incide sobre a Constituição Federal, fonte e limitadora do Direito Penal, por ser um princípio implícito. De tal modo, com a sua descaracterização, esses pequenos ilícitos passam a ser cuidados por outros ramos do Direito. Portanto, este princípio se mostra o mais adequado e justo para solucionar os fatos de pequena monta.

As condutas inofensivas são aquelas que não foram suficientes para agredirem, de modo a merecer a força da sanção penal, os bens jurídicos legalmente protegidos. Dessa forma, esse princípio evita a rigidez da sanção penal, de modo desproporcional ao dano causado.

Nesse sentido, verifica-se o alinhamento entre o princípio da insignificância, com outro princípio, a citá-lo, o princípio da dignidade da pessoa humana, este que está presente na Carta Magna em seu artigo 1º, III. Favorecendo assim a construção de uma sociedade justa e equilibrada.

Observa-se, ainda, que o referido princípio se relaciona a outros, tais como o da subsidiariedade e o da proporcionalidade. Vejamos o que traz Elimar Renner de Miranda Bezerra (2014, p. 5):

“[...] o princípio da subsidiariedade guarda relação com a tarefa de aplicação da lei penal, sendo, assim, utilizado de forma dogmática [...] embora o crime exista, o tipo penal não pode ser utilizado, pois, nesta hipótese, não há a legitimidade na atuação do Direito Penal.”

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Fernandes (2017, p. 102 a 106) alude:

“[...] princípio da proporcionalidade está intimamente ligado à evolução do Estado de Polícia para o Estado de Direito e com a defesa dos Direitos Humanos [...] está intrinsecamente relacionada à atuação estatal e legislativa na finalidade do Estado de Direito, observando o exercício moderado do seu poder, principalmente no tocante a característica intervencionista do princípio em tela, que busca resguardar os interesses do cidadão [...] também está atrelada ao princípio do devido processo legal [...]”

Dessa forma, constata-se uma estreita correlação entre os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade com o princípio da insignificância, todos voltados à limitação do poder punitivo estatal. A atuação do Direito Penal deve ocorrer como *ultima ratio*, sendo legítima apenas quando os demais instrumentos de controle social se mostrarem ineficazes para a proteção dos bens jurídicos relevantes. Ademais, sua aplicação deve observar critérios de razoabilidade e equilíbrio, de modo a evitar a imposição de sanções desproporcionais a condutas que, embora formalmente típicas, revelem-se materialmente insignificantes diante da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado.

3.1 Natureza jurídica do princípio da insignificância

Segundo entendimento doutrinário, o Princípio da Insignificância possui natureza jurídica de causa excludente de tipicidade. Souza (2023) ensina:

“O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, não tem previsão legal no Brasil, subsistindo por meio de construção da doutrina e da jurisprudência, e exclui a tipicidade material de um crime.”

Nesta linha, Zacharyas (2012, p. 252) afirma:

“o Princípio supra deve atingir, tornando-a atípica, conduta que tenha como consequência afetação insignificante ao bem jurídico penalmente tutelado, a qual, erroneamente, é alcançada pela abrangência abstrata do tipo penal. O fato atípico não é ilícito penal, podendo, contudo, constituir um ilícito de outra natureza, seja ela civil, administrativa, ou mesmo ser objeto de tutela por outros controles formais [...]”

O Princípio da Insignificância ou da Bagatela, apresentado ao Direito Criminal por Claus Roxin ², enquadra-se no campo da tipicidade material. Para os professores Cícero Coimbra e Marcello Streifinger (2021, p.111), somente a conduta descrita no tipo abstrato como aquela presumidamente lesiva o suficiente, no juízo do legislador, deve gerar a repressão criminal. As demais, por serem desprovidas de lesividade, estarão fora da subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma abstratamente prevista. Significa dizer que, reconhecida a bagatela, restaria afastada a tipicidade material do delito, por não alcançar uma efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado, tornando o fato materialmente atípico e, portanto, não

² SILVA, Davi André Costa. Direito Penal: parte geral. 3. ed. ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, 104 p.

criminoso.

Greco (2015) corrobora a compreensão de que o princípio da insignificância não deverá ser aplicado a todo e qualquer crime. Em certos delitos o Estado não deverá manifestar o seu poder de punir, em razão da inexpressividade da conduta.

Historicamente, o primeiro autor a tratar sobre o tema, no Brasil, foi o jurista Francisco de Assis Toledo, defensor do Direito Penal como *ultima ratio* e sua natureza fragmentária:

“onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto de proteção penal, como *ultima ratio regum* [...] O Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve preocupar-se com bagatelas.”(TOLEDO, 2007, p.2)

Embora o surgimento do conceito, no Brasil, tenha ocorrido tão somente nos finais do séc. XX, seu instituto remonta o ambiente jurídico-penal desde o Direito Romano, onde o *pretor* não se ocupava das causas mínimas. Porém, seu desenvolvimento e expansão estão atrelados ao momento pós-guerra. Após as duas guerras mundiais, o continente europeu se viu devastado, enfrentando alto índice de pobreza e miserabilidade.

Tal cenário favoreceu o aumento expressivo da incidência dos crimes contra o patrimônio. Caracterizados pela famélica dos sujeitos do crime, seus delitos passaram a ser chamados de bagatela, e não possuíam qualquer relevância jurídico-penal. Assim, eram denominados, na Alemanha, de *Bagatelledelikte*, ou crime de bagatela.

Portanto, o princípio da insignificância provém de uma ideia humanitária. Desta forma, enquadra a conduta como uma questão de necessidade vital para a sobrevivência do transgressor, não se restringindo ao caráter hostil do crime, descaracterizando a tipicidade e a ilicitude, transformando a conduta em atípica.

Da sua aplicação no ambiente castrense, a disciplina militar é fortalecida, por permitir à Instituição Administrativa Militar a análise dos fatos cabíveis nos seus próprios Regulamentos. Ainda, a partir deste princípio, se alcança a economia processual, por desmerecer a reprimenda da Justiça Criminal, as situações ínfimas. Destarte, descarta a movimentação do Poder Judiciário, de forma desnecessária, por prescindir da reprimenda a ser aplicada pela justiça criminal às situações de pouca significância. Nesse intuito, remete-se a aplicação do Direito Penal, tão somente, quando outros demais direitos se mostrarem ineficazes e insuficientes.

Tal cenário favoreceu o aumento expressivo da incidência dos crimes contra o patrimônio. Caracterizados pela famélica dos sujeitos do crime, seus delitos passaram a ser chamados de bagatela, e não possuíam qualquer relevância jurídico-penal. Assim, eram denominados, na Alemanha, de *Bagatelledelikte*, ou crime de bagatela.

Portanto, o princípio da insignificância provém de uma ideia humanitária. Desta forma, enquadra a conduta como uma questão de necessidade vital para a sobrevivência do transgressor, não se restringindo ao caráter hostil do crime, descaracterizando a tipicidade e a ilicitude, transformando a conduta em atípica.

Da sua aplicação no ambiente castrense, a disciplina militar é fortalecida, por permitir à Instituição Administrativa Militar a análise dos fatos cabíveis nos seus próprios Regulamentos. Ainda, a partir deste princípio, se alcança a economia processual, por desmerecer a reprimenda da Justiça Criminal, as situações ínfimas. Destarte, descarta a movimentação do Poder Judiciário, de forma desnecessária, por prescindir da reprimenda a ser aplicada pela justiça criminal às situações de pouca significância. Nesse intuito, remete-se a aplicação do Direito Penal, tão somente, quando outros demais direitos se mostrarem ineficazes e insuficientes.

O Princípio da Insignificância, também chamado de Bagatela, apresenta caráter de norma supralegal, e surge em ocorrências onde o Direito Penal não se mostra razoável para sua aplicação, visto que, entende-se a conduta como atípica, haja vista, a ofensa ser mínima e incapaz de desenvolver qualquer dano ao bem jurídico tutelado. Ele trata do real dano causado ao afetado, ao direito e a sociedade, afastando a tipicidade material do fato.

Segundo Capez (2003), pelo fato de o Direito Criminal exigir lesão ao bem jurídico protegido, não deve ele se ocupar com crimes e delitos que são incapazes de uma lesividade mínima possível ao bem jurídico protegido, não devendo o ordenamento jurídico se atentar com infrações de pouca monta ou que não cause danos ou reprimenda da coletividade.

Dessa forma, o postulado apresenta um preceito fundamental do Direito Penal, que afasta, do seu juízo, certas condutas. Ainda que haja a perfeita adequação formal do fato com o texto da norma penal incriminadora, materialmente se observará que aquele regramento não fora violado. Assim, nem toda conduta humana, dotada de lesividade merece a reprimenda penal. Nesse sentido, o princípio da insignificância, apresenta uma natureza única. A depender do caso

concreto, haverá uma excludente da tipicidade, quando do desvalor da conduta, relembrando o conceito tripartite do crime, que estabelece o crime como resultado da soma entre o fato típico, antijurídico e culpável. Por certo, este princípio exclui a tipicidade, sendo está a sua natureza jurídica.

O *jus puniendi* deve se pautar por uma política que reforce o Estado Democrático de Direito. A excessiva e desproporcional força punitiva do Estado não garante a eficiência na proteção dos bens jurídicos. O excesso de cerceamento pode sulcar a dignidade da pessoa humana, preceito tão caro a uma sociedade democrática. Isto posto, o sistema penal deve ocupar-se apenas com condutas que ofendam os bens jurídicos mais valiosos, proporcionando a economia processual e a desnecessária mobilização da máquina jurídica.

Segundo Rogério Greco (2015), em certos casos, o Estado não deve ser movido para efetivar o poder de punir, não fazer jus a vigilância do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, reservados a esses casos outros Direitos.

Consequentemente, o Direito Penal desempenha muito mais uma função de ordenador social, incentivando às práticas positivas, do que uma função de instrumento opressivo. Reafirma seu caráter de direito subsidiário, onde será sobreposto como *ultima ratio*, sobre certas condutas que impliquem na reprovabilidade da sociedade.

Como consequência da aplicação do princípio da insignificância, haverá a declaração de atipicidade do fato. No entanto, o fato ainda poderá ser tratado no âmbito da Administração Militar.

Para a aplicação do princípio da insignificância é de suma importância a análise da extensão do dano para o afetado e, se é ou não, relevante à conduta que ela veio a sofrer, além de outros critérios discernidos pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da mínima ofensividade da conduta do agente, dentre outros, a serem tratados neste trabalho.

3.2 O princípio da insignificância no Direito Penal Militar e sua viabilidade penal

Como visto, o Princípio da Insignificância, fora discorrido, inicialmente, pelo jurista Claus Roxin:

“[...] coube a Claus Roxin [...] sistematizar o princípio a partir das noções de Hans Welzel e sua teoria da adequação social (que afastava da incidência do Direito Penal condutas tipificadas criminalmente, mas consideradas socialmente admissíveis).” (AUGUSTO, 2014, p. 11)

Todavia, no Brasil, o princípio da insignificância foi mencionado pela primeira vez no decorrer de um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, em um caso de lesão corporal, resultado de um acidente de trânsito, em que se verificou a inexpressividade da lesão, desconstituindo assim o crime, conforme Florenzano (2018).

Ademais, cabe destacar que o princípio da insignificância e sua sistematização jurisprudencial é posterior ao Código Penal Militar, que data de 1969. No entanto, a referida norma jurídica, já previa a requalificação do crime militar em infração disciplinar, conforme preceitua Augusto (2014, p. 15):

“Ainda que muitos doutrinadores indiquem que a aplicação do princípio da insignificância no nosso país é exclusivamente jurisprudencial, a verdade é que a legislação penal militar já o positivou desde 1969, data em que entrou em vigor o atual CPM. Nas hipóteses previstas, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da bagatela, o fato passa a ser considerado um indiferente penal e seu agente poderá ser sancionado na esfera administrativa disciplinar.”

Sobre a afirmação do Juiz Auditor da Justiça Militar da União, André Augusto, o emprego do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Militar apresenta uma determinada dualidade, decorrente do fato de que o STM credita que qualquer ato resultante de lesão a bem jurídico protegido por tal norma, violará os valores basilares das Instituições Militares. Sendo assim, se mostra impraticável o seu emprego no âmbito da Justiça Militar, por ofensa a hierarquia e a disciplina.

No entanto, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal vem divergindo sobre sua aplicação.

Vejamos:

“EMENTA: ‘HABEAS CORPUS’. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida” (HC 87478, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 23/02/2007)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL MILITAR. 1. Os bens subtraídos pelo Paciente não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por conseqüência, torna atípico o fato denunciado. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Recorrente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 2. Recurso provido.” (RHC 89624, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 07/12/2006)

Em face do exposto, a posição atual prevalecente no STF é pela admissão do princípio da insignificância na Justiça Militar. No entanto, do fato não deve resultar em ofensa a hierarquia e a disciplina e, em certos casos específicos, deverá ser previsto alguma solução, no âmbito administrativo disciplinar, adequado ao fato.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores criou balizas objetivas para a aplicação da insignificância penal, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus n. 138.134/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski j. 07/02/2017).

A doutrina, por sua vez, inclui outros vetores a serem analisados pelo aplicador, porém, sob o ponto de vista subjetivo, quais sejam: a situação econômica da vítima; o valor sentimental do bem; as circunstâncias e o resultado do delito.

Embora a existente divergência doutrinária quanto à aplicação do princípio alhures citado, sendo a sua aplicação, exclusivamente, no âmbito da jurisprudência, o Código Penal Militar inovou, ao positivar o reconhecimento da bagatela, conforme previsto abaixo:

“Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] § 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. [...]

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.” (BRASIL, 1969)

Neste caso, remete-se o processo à esfera administrativa, sem vinculação da decisão anterior. Assim, consagrados pela CF/88, são as esferas penal e administrativa, independentes e autônomas. No entanto, quando do envio para a esfera administrativa, cabe a ela, a administração, a reanálise do fato à luz do Regulamento Disciplinar, acatando a configuração ou não, da transgressão disciplinar.

Assim, é importante distinguir crime militar de transgressão militar. A transgressão disciplinar corresponde a um delito meramente administrativo. Nesse sentido, não há que se falar em atitude tipicamente penal. Suas previsões e punições estão contidas nos regulamentos disciplinares, sendo sancionados pelas autoridades administrativas de maior poder hierárquico. Dessa forma, mostra-se ser um delito de menor repercussão.

Por outro lado, o crime militar é aquele previsto no CPM, correspondendo a uma sanção. De tal modo, seu porte delitivo é maior, em decorrência da sua ofensa, merecendo a apreciação do Poder Judiciário Militar. Um crime que afete a disciplina militar, faz vítima, além da sociedade, as subsistências dos pilares das Corporações Militares. Todavia, quando ocorrer um fato definido como crime militar e transgressão militar, ao mesmo tempo, aquele de grau maior de violação precederá

Assim conceitua a transgressão disciplinar, segundo o Regulamento Disciplinar do Exército:

“Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.” (BRASIL, 2002)

A punição disciplinar, proferida pela administração, advém de um regular processo administrativo disciplinar, regido pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, como no processo judicial. Sua pujança enseja a preservação da ordem, da honra e pundonor militar, bem como, o decoro da classe, conforme o Regulamento Disciplinar do Exército, R-4:

“Art 13 - São transgressões disciplinares:

I Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no Anexo I ao presente Regulamento;

II Todas as ações ou omissões, não especificadas na relação de transgressões do anexo acima citado, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.” (BRASIL, 1984)

Nesta senda, a Justiça Militar, ao firmar o princípio da insignificância, diante da incidência do-crime de peculato, quando da subtração de qualquer bem móvel, de que o militar tenha posse em razão da sua função, nada impede que o fato seja apreciado no âmbito administrativo, haja vista, nesse caso, ainda restar a transgressão disciplinar, pois, de certo, houve uma lesão a hierarquia e a disciplina, valores apreciados pela instituição militar, como já mencionado neste trabalho. Resta pacificado, doutrinariamente, que, o princípio da insignificância, não impede a administração de apreciar os fatos considerados insignificantes pela Justiça, haja vista, não serem insignificantes à luz da ética militar.

Ressalte-se, assim, que a hipótese supracitada não corresponde a um concurso de crime e transgressão disciplinar, mas sim, de fato atípico materialmente, e, portanto, um “não crime” que concomitantemente figuraria no rol das faltas administrativas legalmente previstas, passíveis de apreciação na esfera disciplinar de cada Força Singular.

Implica afirmar que, a despeito de serem instâncias independentes e autônomas entre si, da decisão judicial que declarar a inexistência material ou a negação da autoria, haverá repercussão na esfera disciplinar, pois não há que se falar em transgressão disciplinar de autoria negada pela instância penal. Não há fatos contrários aos regulamentos disciplinares, merecedores da atenção da administração, quando não há um autor ou fato material que comprove tal delito. Contudo, não fogem da apreciação dos Regulamentos Disciplinares, atos que atinjam os valores maiores das Instituições das Armas, ou que coloquem em risco a ordem da instituição.

Outro caso de possível repercussão, são os de excludente de ilicitude. Nesses casos, não há a inexistência material do fato ou a negação de autoria, mas sim, a incidência de uma conduta típica considerada, pelo legislador, como legítima diante de determinada situação. Desse modo, a esfera administrativa não poderá punir aquele agente inocentado, por decisão judicial. Não poderá o Regulamento inovar e apreciar, aquela conduta lícita.

Portanto, ainda que as decisões disciplinares sejam, em certos casos, independentes das decisões do Poder Judiciário, há exceções, como das decisões judiciais que declarem a inexistência material do fato ou a negativa de autoria e, a excludente de ilicitude, pois, diante dessas decisões, não poderá, a esfera administrativa, apreciar o tema, em decorrência da matéria julgada.

A aplicação do princípio da insignificância, na seara do Direito Penal Militar, realça o aspecto ético das instituições militares. Por essa razão, seus valores são protegidos tanto pelo Código Penal Militar, quanto pelos Regulamentos Disciplinares. Entretanto, é inconcebível que uma conduta, que sequer provocou perigo de lesão a bem jurídico, mereça sofrer a reprimenda penal.

Destarte, o Direito Militar não é indiferente ao princípio da insignificância, haja vista sua previsão expressa no texto da lei, como exemplo abaixo:

“Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.” (BRASIL, 1969)

Logo, tanto a jurisprudência, quanto, o ordenamento jurídico militar, permitem a aplicação de tal princípio, sob a égide dos princípios fundamentais. O meio militar, ainda que seja uma classe especial, não está apartado da sociedade.

As Forças Militares estão inclusas no contexto social. Enquanto classe organizacional, é vital, para sua manutenção, um regramento próprio, como instrumento de ordenação e proteção, entretanto, alinhado com as garantias da Lei Maior, estabelecendo bases sólidas para uma sociedade mais justa e integralizada ao Estado Democrático de Direito.

Acrescenta-se ainda que, a aplicação do princípio da insignificância, no âmbito da Justiça Militar, deve ser, de toda forma, utilizada com certa cautela em virtude da preservação da hierarquia e disciplina nas Instituições Militares. Esse cuidado decorre do risco de desvirtuamento das funções institucionais das corporações das armas. O sentimento de impunidade no meio militar, reflete um dano muito maior, se comparado a outros meios sociais, sobre o risco de estimular a infringência de outras normas, por outros militares. Por certo, as circunstâncias do fato irrelevante penalmente devem ser investigadas objetivamente, para se então concluir que determinado fato é um delito de bagatela ou se deve sofrer a reprimenda criminal.

Desse modo, não se pode sobrepujar os princípios militares aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. Os princípios constitucionais regem a Prática Penal Comum, assim como, igualmente, regem a Prática Penal Militar. Suas diferenças são apenas quanto à tutela dos valores basilares das corporações. Contudo, tais valores merecem, da mesma forma, a tutela administrativa-disciplinar. Por essa razão, igualmente estão presentes textos dos Regulamentos Disciplinares de cada instituição militar.

4. ANÁLISE ACERCA DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SUPERIORES QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Código Penal Militar contempla, de modo escrito e objetivo, o princípio da insignificância. Isso ocorre ao prever sua aplicação em alguns tipos penais, desclassificando o crime para a transgressão disciplinar. Portanto, o referido Código, perante o Direito brasileiro, é a única lei que exprime, explicitamente, a bagatela. Outrossim, esse princípio é abrangido, igualmente, pelo Direito Penal comum, porém, sua construção neste Direito, decorre da doutrina e das jurisprudências e, não como uma fonte primária.

Isto posto, o CPM traz o princípio da insignificância nos crimes patrimoniais e nos crimes contra a pessoa.

Vejamos:

“Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]”

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar. [...]

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal. [...]

Art. 248. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção: [...]

Art. 249. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza: [...]

Art. 250. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia: [...]

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.” (BRASIL, 1969)

Observa-se, nos delitos patrimoniais, a consequente desclassificação do crime para transgressão disciplinar atrelada a análise da correspondência de “pequeno valor da coisa”. No entanto, tais dispositivos restam revogados tacitamente, por ser contrário ao estipulado no art. 7º, IV, da CF/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Diante deste panorama, resta a apreciação do tema pelo STF e STM.

Em frente do estudo, observou-se que, ambas as Cortes divergem quanto à aplicação da bagatela sobre o Direito Militar. O Superior Tribunal Militar, órgão máximo da Justiça Militar, em decorrência da sua responsabilidade, e por ser, em sua maioria, composto por militares da ativa, das três Forças Armadas, mantém-se atentos aos desvios de conduta, produzidos pelos militares, sobre o risco de se colocar em ameaça o funcionamento, a organização e o poder da instituição d'armas.

Seus ministros, oriundos da caserna, reconhecem a importância de se manter vivo os valores militares. Dessa forma, este Superior Tribunal, tem julgamento, sobre o tema, em que negam o seu uso, por não reconhecer a separação dos delitos da ofensa aos preceitos da Corporação. A agressão constituída contra a Força Militar, reconhece esta Corte, merece ser reprimida ao vigor da lei.

Assim julga:

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. DEFESA. ART. 290 DO CPM. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DROGAS NO INTERIOR DE QUARTÉIS. INTOLERÂNCIA. MACONHA. FLAGRANTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. CRIME CULPOSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTO ESQUECIMENTO. ALEGAÇÃO REJEITADA. IN DUBIO PRO REO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO. INAPLICABILIDADE. GRAVIDADE DO CRIME. POTENCIAL LESIVO DA DROGA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. 1 - O tipo penal imputado ao Acusado não visa apenas punir a vontade livre e consciente de colocar em risco a saúde pública, mas, também, preservar a própria Organização Militar. Sendo assim, a posse de entorpecentes em local sujeito à Administração Militar compromete tanto a segurança dos demais militares como os valores consagrados da hierarquia e da disciplina. 2 - Não é crível a afirmação de que o Acusado agiu de forma culposa ao trazer consigo substância entorpecente em área sob a administração militar por mera falta de atenção. 3 - O militar que introduz entorpecente nas dependências de uma Organização Militar coloca em risco toda a tropa. Nem a dificuldade de dormir, nem os problemas de adaptação às Forças Armadas, nem as recorrentes punições disciplinares, nenhum dos desafios enfrentados por militar torna irrazoável a simples exigência de não portar e não guardar substância entorpecente no quartel. 4 - A conduta que ofende aos bens jurídicos tutelados pela norma penal militar em gradação

incompatível com os vetores fixados pela jurisprudência é incapaz de balizar a aplicação do princípio da insignificância, o que também afasta a aplicação dos princípios da “intervenção mínima” e da “fragmentariedade”. 5 - As esferas penal, civil e administrativa são independentes, de modo que se admitem punições administrativa e criminal pelo mesmo fato sem que isso afete as outras esferas. 6 - Não há que falar em aplicação do princípio da insignificância quando os bens jurídicos amparados pela norma são, além da saúde pública, a própria regularidade e a permanência das Forças Armadas, as quais devem ser preservadas mediante a tutela dos seus princípios basilares. 7 - O tráfico, a posse ou o uso de substância entorpecente em ambiente militar, além de absolutamente reprovável, possui grau de ofensividade e de periculosidade suficientes para caracterizar a potencialidade lesiva, independente do resultado lesivo à saúde das pessoas. Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000374-64.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 05/12/2024, Data de Publicação: 16/12/2024)

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 315 C/C O ART. 311 DO CPM. ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. PRELIMINARES DEFENSIVAS. NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CIVIS. REJEIÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000. SÚMULA 17 DO STM. REJEIÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL MILITAR. REJEIÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA OBJETIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA APM. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TIPICIDADE DELITIVA. PRESENÇA. CAPACIDADE DE LUDIBRIAR A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I- Esta Corte, por intermédio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 7000425-51.2019.7.00.0000, de minha Relatoria, por unanimidade, considerou que “compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas”. No mesmo sentido é a Súmula 17 do STM. II- Ademais, cabe registrar que a posição majoritária desta Corte, com a qual inclusive me alinho, considera que o status de “militar” não é condição de prosseguibilidade. Assim, o ato de licenciamento do Apelante não é capaz de alterar o curso da APM. III- O Princípio da Especialidade veda a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar, haja vista que o alcance normativo do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, limita-se somente ao Código de Processo Penal comum, não sendo possível sua aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Castrense. IV- Ao contrário do que aduz a Defesa, vislumbra-se que o MPM ofertou a Denúncia nos exatos termos do previsto no art. 77 do CPPM. Ademais, é possível concluir que os fatos imputados restaram comprovados por meio das provas pericial e testemunhal. Embora o citado art. 77 do CPPM exija a exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso na peça inaugural, não é necessário que se descreva em minúcias o crime. V- Reconhece-se que a Defesa almeja a declaração de nulidade da Sentença em virtude da utilização de elementos Cde informação produzidos em momento pré-processual. Entretanto, o exame do questionamento da Defesa encontra-se inevitavelmente relacionado à apuração da prova de autoria e de materialidade, ou seja, ao

mérito do Recurso. VI- Outrossim, não prevalece a tese referente à atipicidade delituosa ante o suposto erro grosseiro decorrente da falsificação do atestado médico. Ao contrário do que defende o Apelante, o tipo penal do art. 311 do CPM encontra-se perfeitamente configurado no caso em exame, na medida em que o documento apresentado foi capaz de ludibriar a Administração Castrense. VII- Inaplicável o Princípio da Insignificância, visto que, ao contrário do que aduz o Recorrente, a conduta executada é dotada de ofensividade delitiva, reprovada pelo direito penal militar. Além disso, a ação foi capaz de ludibriar a Administração Castrense, devendo ser reprimida com todo rigor, a fim de desestimular sua reprodução dentro da caserna. VIII- De fato, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, tal qual dispõe a literalidade do art. 155 do Código de Processo Penal. Não obstante, o uso de tais elementos de informação, acompanhado das provas produzidas em juízo, é metodologia lícita no processo de valoração da prova e de construção da história do fato e, por isso, permite a prolação de uma Sentença condenatória. IX- Recurso não provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000387-63.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 28/11/2024, Data de Publicação: 11/12/2024)

Por outro lado, o Superior Tribunal Federal, expõe entendimento divergente do STM. O STF, como guardião da Constituição Federal, veicula suas posições aos preceitos fundamentais da Carta Magna, ora já tratados neste trabalho. Como órgão máximo do Poder Judiciário, não sofre as influências do *ethos* militar, haja vista seus ministros serem oriundos dos meios civis, suas considerações tencionam a uma outra concepção do princípio da insignificância e sua incidência sobre o Direito Militar.

Assim julga:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime militar. Posse e uso de substância entorpecente. Art. 290, cc. art. 59, ambos do CPM. Maconha. Posse de pequena quantidade (8,24 gramas). Princípio da insignificância. Aplicação aos delitos militares. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim, vencida a Min. ELLEN GRACIE, rel. originária. Precedentes (HC nº 92.961, 87.478, 90.125 e 94.678, Rel. Min. EROS GRAU). Não constitui crime militar a posse de ínfima quantidade de substância entorpecente por militar, a quem aproveita o princípio da insignificância. (HC 94583, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 24-06-2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00689)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 1º, III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Paciente, militar, condenado pela prática do delito tipificado no art. 290 do Código Penal Militar (portava, no interior da unidade militar, pequena quantidade de maconha). 2. Condenação por posse e uso de entorpecentes. Não-aplicação do princípio da insignificância, em prol da saúde, disciplina e hierarquia militares. 3. A mínima ofensividade da

conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância. 4. A Lei n. 11.343/2006 --- nova Lei de Drogas -- - veda a prisão do usuário. Prevê, contra ele, apenas a lavratura de termo circunstanciado. Preocupação, do Estado, em alterar a visão que se tem em relação aos usuários de drogas. 5. Punição severa e exemplar deve ser reservada aos traficantes, não alcançando os usuários. A estes devem ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-los do vício. 6. O Superior Tribunal Militar não cogitou da aplicação da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, cabe a esta Corte fazê-lo, incumbindo-lhe confrontar o princípio da especialidade da lei penal militar, óbice à aplicação da nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado na Constituição do Brasil de modo destacado, incisivo, vigoroso, como princípio fundamental (art. 1º, III). 7. Paciente jovem, sem antecedentes criminais, com futuro comprometido por condenação penal militar quando há lei que, em lugar de apenar --- Lei n. 11.343/2006 --- possibilita a recuperação do civil que praticou a mesma conduta. 8. No caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância, seja porque presentes seus requisitos, de natureza objetiva, seja por imposição da dignidade da pessoa humana. Ordem concedida. (HC 90125, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24-06-2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00131)

Diante das posições apresentadas, observa-se o posicionamento tomado pela Corte, afastando o Direito Penal, configuração mais violenta do ordenamento jurídico, substituindo-o pelas penas disciplinares, quando se for necessário o restabelecimento dos valores intrínsecos das Corporações.

Apesar da divergência hermenêutica quanto a aplicação do princípio da insignificância, entre as Cortes, o posicionamento do STF se mostra contíguo aos valores supremos da sociedade brasileira, fundada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, nos objetivos do Estado, conforme preceitua o art. 1º, III, e 3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o STM, se posiciona na defesa da sua razão de ser, resguardando o sustentáculo das instituições militares, a hierarquia e disciplina, fundamentais para a sua organização e funcionamento.

Perante as interpretações divergentes entre os tribunais superiores, constata-se que a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Militar transcende uma mera questão técnica, assumindo contornos ideológicos e institucionais. Enquanto o Superior Tribunal Militar busca salvaguardar a rigidez da hierarquia e disciplina militar, elementos essenciais à manutenção da ordem nas Forças Armadas, o Supremo Tribunal Federal enfatiza a primazia dos direitos

fundamentais e a proporcionalidade na aplicação do Direito Penal, inclusive no âmbito militar.

Essa dualidade revela um conflito latente entre a preservação da estrutura institucional militar e a adaptação do Direito Penal Militar aos valores constitucionais contemporâneos. É com base nesse cenário que se tornam pertinentes as considerações finais a seguir, as quais buscarão refletir sobre os impactos práticos e teóricos dessa controvérsia jurisprudencial para o ordenamento jurídico brasileiro.

5. CONCLUSÃO

O Estado de Direito está sedimentado em valores e objetivos estimados por toda a sociedade, merecendo assim sua tutela, a citá-los, dignidade da pessoa humana, cidadania, construção de uma sociedade livre e justa, dentre outros. Nesse sentido, revela-se o Direito Penal como instrumento fundamental de proteção social.

No entanto, seu caráter punitivo expõe sua colocação de *ultima ratio*. Nesse sentido, não merece a sua apreciação, aqueles delitos incapazes de lesar de forma efetiva, os bens jurídicos tutelados pelo texto da lei. Nesta linha, ocorre de forma semelhante ao Direito Penal Militar. Diferencia-se, apenas, na tutela a mais dos valores basilares da caserna, como a hierarquia e a disciplina, fundamentais à manutenção das tropas militares.

Para tanto, a presente pesquisa, com fulcro no objetivo geral estabelecido, verificou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância sobre os crimes militares, proporcionando a economia processual e evitando o desgaste descabido da máquina jurídica, além do fortalecimento da própria Corporação Militar, tese, inclusive, defendida no âmbito da jurisprudência. Por sua vez, sob o viés específico, tornou-se necessário, para esse estudo, o estabelecimento dos marcos históricos e sociais originários do Direito Penal Militar e, o conceito de crime militares, o estabelecimento dos fundamentos doutrinários do princípio da bagatela, a análise da viabilidade jurídica e administrativa do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Militar à luz da jurisprudência estabelecida diante de casos concretos.

Está pesquisa propiciou constatar a tese de que o Código Penal Militar se revela vanguardista, ao prever o Princípio da Insignificância, no seu texto. Sua aplicação se adequa à correta interpretação do Direito Criminal, perfilhado pelos princípios constitucionais, tornando-o mais humanitário e enaltecendo a sua grandeza.

A vanguarda do Código Penal Militar, ao prever o princípio da insignificância demonstra uma sensível evolução no tratamento das condutas penais dentro do âmbito castrense, reconhecendo que, embora o comportamento esteja formalmente típico, não merece sofrer a imposição de uma sanção penal.

Ao admitir a possibilidade de exclusão da tipicidade material em casos de irrelevante lesividade ao bem jurídico tutelado, o direito penal militar alinha-se a uma

perspectiva mais humanizada e proporcional, rompendo com uma tradição historicamente mais rígida das Instituições Militares. Essa abertura para a aplicação do princípio da insignificância evidencia não apenas uma modernização normativa, mas também a valorização dos direitos fundamentais dos militares, sem comprometer os valores militares da hierarquia e disciplina, ambos indispensáveis a organização das Forças Armadas.

Urge mencionar que a admissibilidade do princípio da Insignificância nos crimes militares, próprios ou impróprios, não é sinônimo de impunidade ou, quiçá, um estímulo para que ela se perpetue, haja vista que ao militar é conferida, através de juramento solene, a honra e o dever de primar pela nobre função de proteção e respeito à Pátria e à sociedade, sob pena de lhe ser imposto, a privação de liberdade, a *ultima ratio* e, as respectivas sanções disciplinares a que esteja sujeito em função de seus deveres perante a República Federativa do Brasil. A partir da sua aplicabilidade, transfere-se as questões de pequena monta para a Administração Militar, hábil na execução das punições disciplinares. Dessa forma, se mantém o resguardado dos valores caros às instituições d'armas, evitando a ocorrência da impunidade.

De certo modo, a apuração na esfera administrativa revela-se ainda mais ágil e eficiente, mostrando-se hábil para restaurar os valores militares da hierarquia e da disciplina, contribuindo para o fortalecimento das corporações militares.

Ainda existem espaços a serem explorados para a possível aplicação do princípio da insignificância no Direito Militar, de modo a preservar seu pioneirismo na adoção desse instituto. Nesse sentido, impõe-se a necessidade de aprofundar os debates acadêmicos e jurídicos sobre sua admissibilidade, especialmente diante das particularidades que envolvem as instituições castrenses.

Por derradeiro, a prática do princípio da insignificância, em crimes militares, deve ser observada junto à análise dos elementos elencados pelo STF, em consonância com os princípios da caserna e Constitucionais. Do contrário, estar-se-á desrespeitando os princípios garantistas da mínima intervenção penal e proporcionalidade, encarregados de tutelar a dignidade humana, independente da função do indivíduo, civil ou militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Fabio Sergio do. A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 3381, n. 10, p. 1-1, 03 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22723/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-ambito-do-direito-militar>. Acesso em: 10 jan. 2025.

AUGUSTO, André Lázaro Ferreira. A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 41, n. 24, p.226- 260, 20 out. 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/282/272>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BARROSO FILHO, José. **Justiça Militar da União. Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1570>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 1969;

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO (R-4). Decreto nº 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1: Parte Geral. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Discurso por ocasião da posse dos juízes do TJMS**. Disponível em: http://74.125.45.104/search?q=cache:1lp56vD7ZJAJ:www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2006/96/+c3%B3digos+sumerianos&hl=pt-R&ct=clnk&cd=3&gl=br. Acesso em: 10 jan. 2025.

FARIAS, Carlos Isaac Torres de. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL MILITAR**. 2022. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Formação de Oficiais, Centro de Ensino e Instrução Pmse, Aracaju, 2022. Disponível em: <https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Artigo-O-Principio-da-Insignificancia-e-e-Direito-Penal-Militar.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

Fernandes, C. M. **O INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SEGUNDO A TEORIA DE ROBERT ALEXY**. Revista Reflexão E Crítica Do Direito, Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/880> Acesso em: 10 jun. 2025.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 110-142, 01 mar. 2018. Semestral. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_num

ero1/volume16_numero1_110.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

FREIRES, Luiz Carlos de Lima. **CONCURSO ENTRE CRIME MILITAR E TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**. 2015. 64 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Administrativo, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1974/1/Monografia_Luiz%20Carlos%20de%20Lima%20Freires.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

GONÇALVES, Camila Vitória. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL**. In: LAMOUNIER, Gabriel Maciel. ENTENDENDO OS PRINCÍPIOS PENAIIS. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 01-327. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Direito-Penal.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2015.

MACÊDO, Valéria Pereira. **A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**. Revista Multidisciplinar do Amapá, Macapá, v. 2, n. 1, p. 85-94, jan. 2022. Disponível em: <http://periodicos.ifap.edu.br/index.php/REMAP/article/view/375/311>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

Miranda Bezerra, E. R. **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO PROCESSO DE REVALORIZAÇÃO DO DIREITO PENAL**. *Caderno Virtual*, 2(28). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/954> Acesso em: 22 jun. 2025.

MOURA, Bruno Henrique de; BRITO, Sérgio Ferreira. Artigos DAS ORIGENS DA JUSTIÇA CASTRENSE. **O Direito Pensa**, Maringá, v. 4, n. 2, p. 66-82, jul. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/direitopensa/article/view/72990>. Acesso em: 09 jun. 2025.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar Volume Único**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021, 111 p.

NOBRE NETO, Antonio Capistrano Ferreira; GUIMARÃES, Leonardo Augusto. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO DIREITO PENAL MILITAR**: um estudo sobre a viabilidade jurídica de aplicação as corporações militares. 2011. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - Cao, Academia de Polícia Militar Cel Milton Freire de Andrade, Natal, 2011. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4494/1/O%20Princ%20pio%20da%20Insignific%20ncia%20Aplicado%20ao%20Direito%20Penal%20Militar_Um%20estudo%20sobre%20a%20viabilidade%20jur%20idica%20de%20aplica%20a%20as%20Corpora%20es%20Militares.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1986.

SANTOS, Diego Nascimento dos. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA MILITAR**. 2018. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13768/1/DNS27112018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SILVA, Davi André Costa. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, 104 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª. ed. - São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Makias Lima de. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL NO BRASIL**. *Revistaft*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 128, p. 1-1, 09 nov. 2023. Mensal. Disponível em: <https://revistaft.com.br/category/edicao128/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. **Princípio da insignificância no direito penal**. *Revista Jurídica*, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16013470>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume 1, parte geral**. 9 ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.